



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

PRM-GRL-SP-00008737/2020

**Inquérito Civil n. 1.30.014.000038/2020-91.****RECOMENDAÇÃO N. 09/2020-PRM-GRL-SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93, PORTARIA PGR/MPF N. 594/2020, e demais dispositivos pertinentes; bem como:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental e indispensável à sadia qualidade de vida, como estabelecido no art. 225 da Constituição Federal e que o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (ar. 9º, IV, Lei n. 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode se furtar à avaliação dos impactos que os empreendimentos acarretam sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das Licenças Ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput, Lei n. 6.938/81);



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica);

**CONSIDERANDO** que, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da ordem jurídica internacional, todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação de modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o inciso IV do §1º do art. 225-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 incumbe ao Poder Público o dever de exigir Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da CF 1988 (art. 231, § 5º), e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, em especial o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convênio 169 da OIT que estabelecem aos estados o dever de proteger o direito de integrantes de povos tribais ao uso e gozo de sua propriedade 'comunal, bem como "abster-se de realizar atos que possam afetar o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade";

**CONSIDERANDO** que a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estabelece os contornos do regime do indigenato atualmente em vigor no Brasil, especialmente: “Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (preâmbulo); “Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (art. 4º); “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (art. 8º, I); “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (art. 2º, I) [...] “os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art. 6º);

**CONSIDERANDO**, ainda de acordo com a convenção, que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

**CONSIDERANDO** que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

**CONSIDERANDO** que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direito Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional (1Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo : Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington. p. 8.);

**CONSIDERANDO** que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169;



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”;

**CONSIDERANDO**, também, que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado”;

**CONSIDERANDO** que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n. 6.040/2007);

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** que a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCPLI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos;

**CONSIDERANDO** que a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas”;

**CONSIDERANDO** que ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>> acessível em 22.07.2020);

**CONSIDERANDO** que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais;

**CONSIDERANDO** que a Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

**CONSIDERANDO** que estes padrões internacionais devem ser necessariamente observados na aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada;

**CONSIDERANDO** o posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18);

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 140/2011 elenca como objetivo fundamental do Poder Público o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento das condições socioeconômicas: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (...) II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** que a orientação socioambientalista da Constituição, conforme já exposto, impõe que o fator antrópico seja contido no conceito de meio ambiente, de modo que

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

a definição de danos ambientais comporte os impactos nos modos de vida de uma comunidade;

**CONSIDERANDO** que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados, no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o princípio da supremacia do interesse público e o dever de proteção que a República brasileira tem em relação aos povos indígenas e ao patrimônio cultural brasileiro;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o exercício do poder de polícia ambiental; a execução das ações da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal, especialmente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; bem como, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente;

**CONSIDERANDO** que foram impostas como **condicionantes da Licença de Operação das Usinas Nucleares de Angra I e II – LO n. 1217/2014: “2.1.14.4 – Subprograma às Comunidades Indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Araponga e Paraty Mirim; aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno e o projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora;” “2.1.14.4.1 – Apresentar Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes. Incorporar o projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos Etno-Ambientais”;**

**CONSIDERANDO** que a referida licença prevê, na condicionante 2:1.14.4, o dever de apresentar plano de trabalho baseado no termo de referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes;

**CONSIDERANDO** que para construção da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, a empresa Eletrobras Eletronuclear Eletronuclear ao atender às



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

condicionantes da Licença Prévia nº 279 /08 expedida pelo IBAMA, assinou convênios com as Prefeituras de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro com a finalidade de atuar com responsabilidade socioambiental junto à população circunvizinha ao empreendimento;

**CONSIDERANDO** que, quanto à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do item 2.57 da Licença Prévia 279/2008, é parte integrante do licenciamento a inserção de programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que "I Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2014 (5906606) [...] 3.6. Quanto ao componente indígena (guarani), foram estabelecidas tratativas com a Funai quanto ao TR do Estudo de Impacto Etnoambiental – EIEA e houve espera das propostas das empresas consultadas para embasar o processo de licitação de elaboração do EIEA, em atendimento à condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA. Foram realizados encaminhamentos quanto ao componente quilombola, além de o empreendedor solicitar ao Ibama uma reavaliação no que se refere ao contingente quilombola da LP nº 279/2008 (Angra 3).";

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que "II Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 3º trimestre de 2014 (5906676) [...] 3.11. Ainda naquele período, houve tratativas entre a Funai, o Ibama e o interessado quanto ao andamento da contratação de uma empresa para a elaboração do Estudo de Impacto Etnoambiental (EIEA), incluindo o enquadramento do Projeto Tekoa no EIEA (condicionante 2.1.14.4.1). O empreendedor também apresentou as ações do Subprograma de Apoio a Ações Socioeducativas, como o Projeto Malê, que consistia no oferecimento de 360

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

vagas anuais para moradores de Angra dos Reis e Paraty em curso de alfabetização e artesanato, além da conscientização sobre a geração de energia elétrica de fonte nuclear, e as atividades do Silo Cultural, voltadas às populações daqueles dois municípios, que consistiam na divulgação da história e das tradições regionais;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que "X Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2017 (0467261) [...] 3.21. No contexto do Subprograma de Comunidades Indígenas (condicionante 2.1.14.4), foram feitas tratativas entre o empreendedor e o Ibama. Na ocasião, o empreendedor solicitou do Ibama, da Funai e da FCP justificativas técnicas que suportassem a obrigatoriedade da empresa em executar os termos de referência (TR) enviados. 3.22. Foram apresentados os seguintes anexos: Anexo 1 (Relatório do Programa de Inserção Regional), Anexo 2 (aditamento nº 3 ao Convênio CR.P-CV-009/14 celebrando entre a ETN e a SEDECT/AR).";

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que "XVIII Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2019 (5645698) 3.46. De acordo com o relatório, a reunião entre a ETN e o Ibama, realizada em 29/04/2019, resultou no encaminhamento de que representantes do Ibama se reuniram com a Funai e com a própria ETN para estabelecer diálogos sobre pontos do Termo de Referência do componente indígena e a elaboração da matriz de impactos. A empresa se pronunciou a enviar ao Ibama uma cópia do "Diagnóstico e Plano de Trabalho propondo a forma de elaboração dos Estudos Etno-Ambientais - Componente Indígena", elaborado pela Professora Dra. Nanei Vieira de Oliveira, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, em agosto de 2012";

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que o convênio celebrado visando ao cumprimento das condicionantes acabou por incorrer em imbróglio não sanado, face à prestação de contas com inconsistências, o que gerou a suspensão de sua execução, e não a glosa dos valores questionados;

**CONSIDERANDO** que já foram realizadas inúmeras tratativas e tentativas infrutíferas de sanar a pendência sobre a execução do convênio celebrado pela FUNAI e Eletronuclear, cuja **execução está paralisada desde 2002;**

**CONSIDERANDO** que a pendência na execução do Convênio não pode ser obstáculo insuperável ao cumprimento da condicionante imposta na Licença Ambiental e que a Eletronuclear deve cumprir aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento, destacando-se que a exigência dessas condicionantes possui fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito da Licença, bem impondo óbice à sua renovação;

**CONSIDERANDO** que a Eletronuclear já se manifestou, em 2005, favorável à realização de novo convênio, e, novamente em 2010, expressamente afirmou que está “de pleno acordo e ansiosa” para tal ajuste se realizar, de modo que possa retomar o cumprimento das condicionantes impostas (f. 623 do Processo nº 08620002489/1998-00, Ofício nº 050/10);

**CONSIDERANDO** que o **projeto Tekoa foi elaborado em parceria por estudiosos do Museu do Índio e pelas próprias Comunidades Indígenas locais em ação inovadora e que eleva os povos indígenas ao protagonismo das ações compensatórias que lhes atingirão, em reafirmação ao fim do regime tutelar que não mais vigora em nosso Estado Democrático e Pluriétnico de Direito;**

**CONSIDERANDO** que a FUNAI se manifestou favorável à execução do Projeto Tekoa entendendo “**pertinente como retomada do cumprimento das condicionantes referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental das Usinas de Angra I e II**” e, indagada quanto a se o projeto poderia ser executado diretamente pelas associações das comunidades indígenas locais, mediante treinamento e contratação

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**de contador, informou que não há objeção desta Fundação da forma proposta de execução";**

**CONSIDERANDO** que a referida consulta (Projeto Tekoa) foi realizada há quase dez anos, certamente esteja desatualizado em relação às reivindicações dos índios e que possa ser ampliado. Entretanto, certamente pode ser utilizado como ponto de partida de debate;

**CONSIDERANDO** que o projeto da Dra. Nanci Vieira de Oliveira, professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro certamente também carece de atualização a submissão ao crivo das comunidades, que podem acrescentar outros pontos;

**CONSIDERANDO** que, em 14 de julho de 2017, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PRM-AGR-CNM**, no bojo do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.014.000029/2011-17, onde recomendou à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR:

"a) Quanto às Usinas Nucleares de Angra I e II, no prazo de, no máximo, 60 dias, **retome o cumprimento das condicionantes referentes ao componente indígena, através da execução do Projeto Tekoa, cuja cópia faço entregar em mãos**, juntamente com a presente Recomendação e cópia dos ofícios nº 193 e 194/2017/CGLIC/DPDS-FUNAI, ao Ilustre Senhor Bruto Campos Barretto, Diretor-Presidente da Empresa, nesta data.

b) Quanto à Usina Nuclear de Angra III, no prazo de, no máximo, 60 dias, **apresente o estudo da matriz de impacto, conforme Termo de Referência encaminhado pela FUNAI ao IBAMA (versão atualizada enviada em dezembro de 2016);"**

**CONSIDERANDO** que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a Eletronuclear informou que **“não executará o Projeto Tekoa, pois as ações demandadas não resguardam relações de causalidade com os impactos ambientais gerados pela CNAAA.”;**

**CONSIDERANDO** que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, o "Ibama esclareceu que não é razoável desconsiderar os dados dos estudos e atividades de diagnóstico etnológico/etnográfico que

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**foram realizados";**

**CONSIDERANDO** que no âmbito do componente indígena do licenciamento ambiental de Angra 3, a FUNAI encaminhou ao IBAMA Termo de Referência para elaboração do estudo da matriz de impacto pela Eletronuclear em 2010, versão revisada em 2014 (a pedido da Eletronuclear) e já enviou novamente em 2016, versão atualizada do Termo de Referência;

**CONSIDERANDO** que apesar do item acima, até o momento a Eletronuclear não apresentou Plano de Trabalho do estudo referente à matriz de impacto;

**CONSIDERANDO** que, no dia 26 de julho de 2017, durante reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Angra dos Reis, firmou-se ato de responsabilidade socioambiental no sentido de que a **Eletronuclear executaria, às suas expensas, o projeto de implementação de bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty e a ampliação, em duas salas, do Colégio Estadual localizado na aldeia indígena do Bracuí e Paraty-Mirim** (v. doc. 5.1, pág. 38/39 destes autos e fls. 259/260 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17);

**CONSIDERANDO** que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a Eletronuclear "informou que apesar do impedimento de estabelecimento de convênios com a Funai, foram dadas continuidade a algumas atividades nas aldeias. Por exemplo, em 2018, foi executado um projeto piloto de instalação de uma bacia de evapotranspiração, na aldeia do Bracuhy, em Angra dos Reis/RJ."

**CONSIDERANDO** que a Eletronuclear informou que (documento 15, página 1): "1. Quanto à implantação do projeto de bacias de evapotranspiração: O projeto piloto de implantação da bacia de evapotranspiração na Escola Indígena Guarani Karai Kuery Renda, na aldeia indígena do Bracuí, em Angra dos Reis/RJ, foi concluído; 2. Quanto ao atendimento à condicionante 2.1.14.4 da Licença de Operação nº 1217/14 (1ª retificação) – Subprograma às Comunidades Indígenas: A Eletronuclear, IBAMA e FUNAI encontram-se em tratativas para equacionamento da condicionante para as comunidades indígenas. **A Eletronuclear aguarda a emissão de um Termo de Referência pela FUNAI, que servirá como documento base**

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**para a contratação de um estudo etno-ambiental sobre as necessidades das aldeias indígenas do entorno da CNAAA";**

**CONSIDERANDO** que no PROTOCOLO ELETRÔNICO ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA - ELETRONUCLEAR - PRM-GRL-SP-00007174/2020, a Eletronuclear alegou: **"reiteramos o compromisso da empresa em darmos continuidade à implantação das bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty, assim como uma ampliação, em duas salas, no Colégio Estadual, localizado nas aldeias indígenas de Bracuí e Paraty - Mirim, tão logo como atividades essenciais não essenciais da empresa sejam retomadas, em conformidade ao acordado em reunião realizada no Ministério Público Federal de Angra dos Reis, em 26/07/2017";**

**CONSIDERANDO** que a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e pela PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, no âmbito do GT GRANDES EMPREENDIMENTOS, recomendou ao IBAMA que, no que se refere à Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015:

- a) quanto ao artigo 2º, incisos X e XI, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, considere terra indígena ou quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos respectivos povos e comunidades, sejam estes territórios utilizados de forma permanente ou temporária, desde que tais espaços estejam assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou sejam, nessa forma, objeto de reivindicação por povos ou comunidades tradicionais;
- b) dê aos §§ 2º e 3º do artigo 3º interpretação conforme à Constituição, de modo a **considerar, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de que trata o § 2º retro referido;**
- c) em relação ao artigo 5º, caput e §§ 1º e 2º; e artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 18, conceda à FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde, tempo



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

razoável para manifestação relativa ao Termo de Referência e Estudos de Impacto Ambiental, levando em consideração a complexidade dos empreendimentos em licenciamento, bem como as eventuais deficiências estruturais e de recursos humanos dos órgãos e instituições mencionados;

d) em relação ao artigo 7º, § 4º, promova a suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária;

e) em relação ao artigo 7º, § 5º, exija dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

**CONSIDERANDO** que a **RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e pela PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, no âmbito do GT GRANDES EMPREENDIMENTOS, recomendou Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde** que promovam a adequação da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, de modo a:

a) quanto ao artigo 2º, incisos X e XI, considerar como terra indígena ou terra quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades indígenas e negras, sejam esses espaços utilizados de forma permanente ou temporária, desde que assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou assim reivindicados por povos ou comunidades tradicionais;

b) dar aos §§ 2º e 3º do artigo 3º redação adequada de modo a esclarecer que



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, devem ser considerados independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de trata o § 2º retro mencionado;**

c) em relação ao artigo 5º, caput e §§ 1º e 2º; artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 18, estabelecer que o tempo razoável para manifestação da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde, relativa ao Termo de Referência e Estudos de Impacto Ambiental, **deve considerar a complexidade dos empreendimentos em licenciamento, bem como as eventuais deficiências estruturais e de recursos humanos dos órgãos e instituições mencionados;**

d) em relação ao artigo 7º, § 4º, estabelecer a possibilidade de suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária;

e) em relação ao artigo 7º, § 5º, estabelecer a possibilidade de o órgão licenciador exigir dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

**CONSIDERANDO** que os procedimentos de licenciamento objetivam o equilíbrio concreto entre valores e princípios consagrados constitucionalmente como regentes da ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), a livre iniciativa (artigo 170, caput), a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), a propriedade privada (artigo 170, inciso II) e a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII);

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, Lei 6.938/81), razão pela qual o **procedimento de licenciamento ambiental não pode furtar-se à avaliação dos impactos que os empreendimentos possuem sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais**, impondo-se o indeferimento das licenças ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/81 - dispõe em seu artigo 17 que "A construção, instalação, **AMPLIAÇÃO** e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis", cabendo ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental (g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 3º que "A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação";

**CONSIDERANDO** que a Licença Unificada da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2), bem como a Licença Prévia 279/2008 (Angra 3), ambas precedidas de estudos adequados, **reconhecem a existência de impacto**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**socioambiental indígena decorrente da atividade nuclear desenvolvida no complexo;**

**CONSIDERANDO** que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988 e a ordem jurídica fomenta todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação do modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas e negras, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o artigo 8º, *j*, da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Estado brasileiro comprometeu-se a "**respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica** [...]";

**CONSIDERANDO** que o "*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*" (artigo 215, caput, CRFB 88); bem como "*protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*" (artigo 215, § 1º, CRFB 88);

**CONSIDERANDO** que o **princípio da supremacia do interesse público** e o dever de proteção que a República brasileira possui em relação aos povos e comunidades tradicionais e ao patrimônio cultural brasileiro devem ser observados no curso do procedimento de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "*Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II*", onde dispõe que "*Quanto às comunidades indígenas atingidas, ressalta-se que a presença da usina próxima às aldeias implica em um incremento populacional, o qual, se não controlado, torna-se o impacto mais nocivo para os índios. Esses vêem-se sujeitos a um fluxo humano ameaçador que, além de provocar a exacerbação e dispersão de endemias e doenças diversas, representa uma constante ameaça de invasão e de conturbação da tranquilidade social da comunidade, expondo seus membros à*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

*prostituição, alcoolismo, mendicância e marginalização."*;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "*Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II*", onde dispõe que "*Em reuniões realizadas ao longo do ano corrente [1998], das quais participaram representantes do empreendedor, dos índios, da Prefeitura e do Ministério Público Federal, observou-se uma disposição positiva da Eletronuclear em apoiar iniciativas dos índios, seja em termos de obras de infra-estrutura, a exemplo do que já vem ocorrendo na recuperação da estrada que liga a BR- 101 à aldeia de Bracuí, ou quaisquer outras, a serem discutidas."*;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "*Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II*", onde dispõe que "*Para a elaboração desses projetos deverão ser consideradas as necessidades mais urgentes dos índios, as quais podem ser resumidas “a priori” nas seguintes: melhoria das vias de acesso às aldeias; ampliação de área; prestação regular de serviço de saúde e odontológico; regularização da escola diferenciada; garantia de preservação de seus costumes, que pode incluir como medida mitigadora campanhas de esclarecimento à população em geral, especialmente os turistas e trabalhadores da usina, a respeito da especificidade da cultura indígena, com o fim de preservar a sua integridade física e moral. Por requerer tratamento diferenciado, seria também conveniente a criação de um posto de saúde destinado exclusivamente a atender exclusivamente às aldeias do litoral."*;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "*Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II*", onde dispõe que "*A ênfase nas vias de saída, facilitando-se o deslocamento das comunidades tradicionais em caso de acidente nuclear, mais uma vez é salientada, justificando-se um cuidado especial da usina com as estradas que viabilizam o*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

*acesso a essas comunidades, em geral em péssimo estado de conservação.";*

**CONSIDERANDO** que o IBAMA encaminhou à Eletronuclear o Ofício nº 70/06-DILIC/IBAMA, em 18/07/2006, repassando orientações em relação a continuidade aos Programas Ambientais, dentre os quais temos "13. Programa Ambiental para as Comunidades Indígenas;"

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica 026/2012 recomendou que DILIC/IBAMA deveria Notificar e Multar a Eletronuclear em desdobramento das análises e recomendações referentes à Condicionante 2.57 da LP de Angra 3;

**CONSIDERANDO** que a Aldeia Sapukai é a maior aldeia do Rio de Janeiro em território e em população, abrangendo uma área de 2.127 hectares;

**CONSIDERANDO** que as Zonas de Planejamento de Emergência – ZPEs são círculos concêntricos, centradas em Angra 1, definidos no âmbito do licenciamento nuclear executado pela CNEN, para as quais são definidas as ações a serem tomadas numa situação de emergência nuclear;

**CONSIDERANDO** que as ZPEs de 10 e 15 km são consideradas zonas de controle ambiental, onde são previstas medidas baseadas no monitoramento do ambiente;

**CONSIDERANDO** que as ZPEs 10 e 15 exigem atividade de monitoramento realizado inicialmente pela Eletronuclear, e posteriormente, pela CNEN, através do Instituto de Radiometria e Dosimetria – IRD;

**CONSIDERANDO** que a Terra Indígena Bracui – Angra do Reis (Aldeia Sapukai) está parcialmente dentro Zonas de Planejamento de Emergência – ZPE 15:



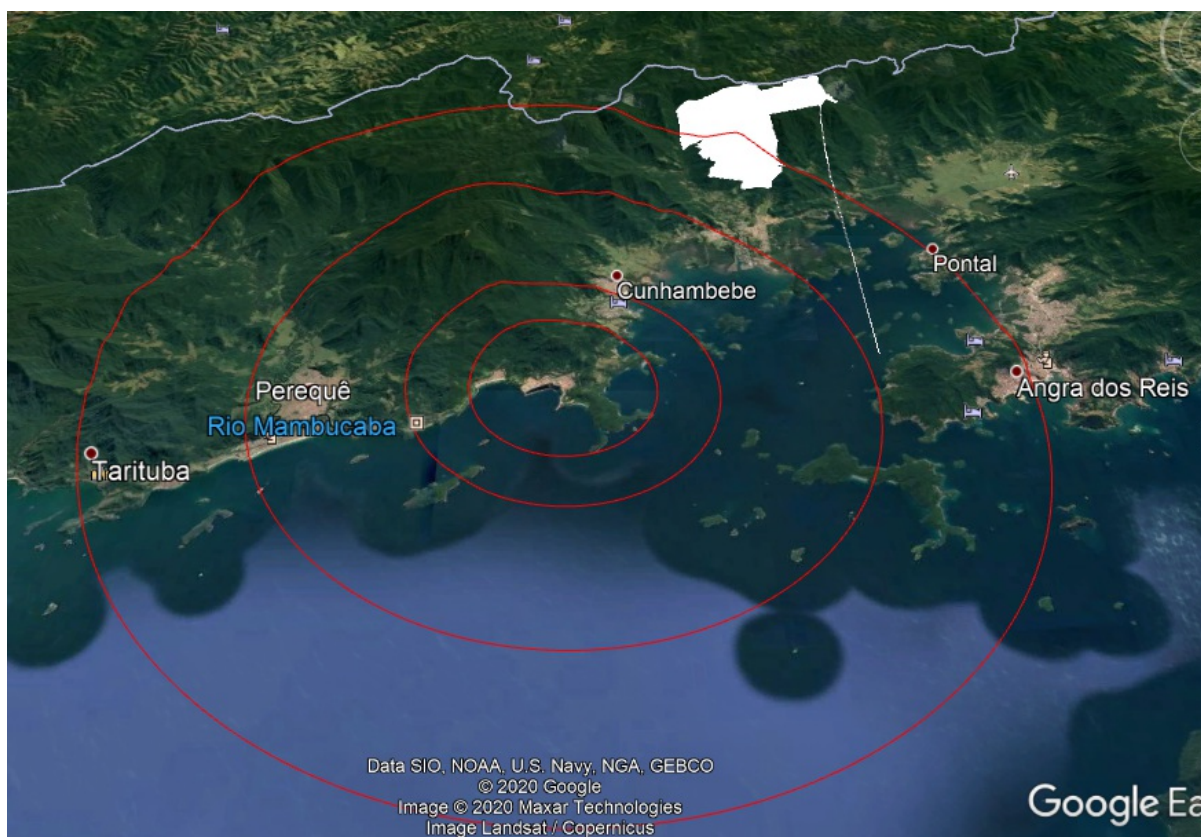
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**



|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que a habitam o Estado do Rio de Janeiro atualmente índios Mbyá-Guarani nos seguintes locais: Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

**CONSIDERANDO** que a sua subsistência decorre principalmente do artesanato que é vendido ao longo da rodovia Rio-Santos e do precário cultivo da terra. Entre os produtos indígenas destacam-se os colares, arco e flechas, chocalhos e cestos de palha;

**CONSIDERANDO** que o conceito de ecologia, que deriva do grego “*oikos*” (casa), indica a tendência da biologia moderna ao estudo das relações sistêmicas entre o meio ambiente e os seres vivos. O ambiente, portanto, pode ser definido como a “*projeção territorializada das relações constitutivas de uma sociedade*” (BARRETTO Fo, H. T. Meio Ambiente. Em SOUZA LIMA, A. C. Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa / LACED / ABA, 2012, pp. 346-355);

**CONSIDERANDO** que o laudo antropológico que antecedeu a demarcação da Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty e da Terra Indígena Bracui – Angra do Reis, elaborado pela geógrafa e antropóloga Inês Ladeira reconheceu a serra do mar e mata atlântica como patrimônios imateriais do povo Guarani, onde exercem as suas caminhadas sagradas em busca da terra sem mal (*yvy maraey*), da terra perfeita (*yvyju miri*), o paraíso;

**CONSIDERANDO** que os “*guarani, por motivos religiosos e éticos não disputam terra. Ademarcação de terras não faz sentido em seu sistema. Não é qualquer terra que lhes interessa, visam pontos especiais num vasto território que histórica e socialmente dominam*” (Laudo Antropológico Terra Indígena Bracui – Angra do Reis - Inês Ladeira);



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que há intensa mobilidade (andanças) entre os índios Mbyá-Guarani nas Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a “**mobilidade, parentesco e xamanismo**” **correspondem aos três elementos principais da análise do povo Mbya** (Guarani);

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que os **deslocamentos entre diferentes localidades, os comportamentos esperados entre parentes e as ações e relações com as divindades estão relacionados com a busca de sabedoria e alegria, formas de prolongar a vida na Terra;**

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a venda de artesanato em Paraty e Angra dos Reis caracteriza grande parte da relação das aldeias mbya do Rio de Janeiro estabelecem com os jurua (brancos);

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) propõe que **a mobilidade, a religião e a sociedade estão todas subordinadas ao pensamento mbya, que procura o aperfeiçoamento, as boas condições de vida, que permitem a continuidade dos humanos num mundo imperfeito;**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a mobilidade seria geradora de uma dinâmica matrimonial que resulta numa configuração multilocal. Consequentemente, a existência de parentes em diferentes localidades forneceria um estímulo para a visita e possível migração para outra aldeia;

**CONSIDERANDO** que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que **as pessoas Mbya se ligam a diferentes aldeias por vínculos de consanguinidade potencial**, relação que pode ou não ser efetivada, dependendo da disposição individual para se deslocar, e cuja efetivação pode gerar laços de afinidades;

**CONSIDERANDO** que os Guarani vivem em intensa interdependência com a natureza. Pássaros e outros animais circulam pelas aldeias e transitam por lugares próximos às referidas usinas nucleares. Portanto, a atividade das usinas nucleares traduzem impacto na fauna e flora das terras indígenas.

**CONSIDERANDO** que o impacto da presença das usinas nucleares é uma ameaça constante para o seu *habitat* e, consequentemente, o seu modo de vida. Para o ar que respiram, as roças, a água das nascentes, os animais e todo o meio ambiente circundante, com o qual guardam relações de subsistência material e espiritual. Todo o mundo Guarani é estruturado com base na intensa troca com a natureza e qualquer risco ao equilíbrio da relação Guarani-Natureza é um risco à possibilidade de ser Guarani, existir Guarani, viver Guarani.

**CONSIDERANDO** que em virtude dos aspectos sócio culturais do povo Mbya (Guarani), as atividades desenvolvidas Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAB (Usina Angra 1, 2 e a pretensa 3) constituem **impacto e dano direito** às comunidades tradicionais da Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
www.mpf.mp.br/mpfservicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

**CONSIDERANDO** que na eventual hipótese de acidente severo (com comprometimento do vaso do núcleo), a exemplo do ocorrido em Chernobil (União Soviética, abril de 1986) e Fukushima (Japão, março de 2011), há potencial relevante de comprometimento ao meio ambiente e à saúde de população tradicional indígena em Angra dos Reis e Paraty (conforme

<<http://antigo.nuclear.ufrj.br/DScTeses/teses2015/TeseAndreAguilar.pdf>>, acessível em 24.07.2020);

**CONSIDERANDO** que a solução da questão das estradas precárias para acesso às aldeias é muito importante, pois, em caso de acidente nuclear severo, saída de todos das aldeias pode ser obstaculizada em virtude do péssimo estado das estradas;

**CONSIDERANDO** que em outros itens da compensação ambiental da Eletronuclear, a melhoria das estradas para evacuação da população, em caso de acidente, foi enfatizada, como é o caso das melhorias na Estrada Paraty-Cunha e na estrada de Angra dos Reis a Rio Claro;

**CONSIDERANDO** que qualquer impacto no meio ambiente decorrente de acidente nuclear arrasará a possibilidade de viver nessas terras. Não só em Bracuí, mas em todas as terras indígenas de Angra dos Reis e Paraty. Famílias inteiras dependem da harmonia com a fauna e a flora existente na floresta da Mata Atlântica na qual vivem tradicionalmente os Guarani. Qualquer alteração na mata e no ar, do qual dependem para existir, será de altíssimo impacto para o seu *modus vivendi*;

**CONSIDERANDO** que o art. 225 da CRFB/1988, além do inciso IV do art. 3º e do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelecem o princípio da responsabilidade (civil) objetiva pelo dano ao meio ambiente causado, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que as ações de compensação ambiental a serem executadas pela Eletronuclear são importantíssimas, como uma contrapartida pela ameaça que vivem em

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

função da presença das usinas Angra I, II e III no entorno de suas terras sagradas.

**CONSIDERANDO** que mediante o OF 02001.006299/2014-35 DILIC/IBAMA, datado de 17 de junho de 2014 (processo de licenciamento ambiental n. 02001.003272/2011-84 fls. 2989 dos autos físicos) a ELETRONUCLEAR recebeu cópia do Ofício n. 173/2014 DPDS/FUNAI-MJ, com o Termo de Referência retificado pela FUNAI;

**CONSIDERANDO** que a expressão do princípio da razoável duração do processo pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 49 da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n. 11.697, de 21 de julho de 2020, decretou o luto oficial de três dias em razão do falecimento do cacique Domingos Venite Guarani Mbya, da aldeia Sapukai Bracuchy, por complicações decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que houve demora no socorro ao cacique Domingos Venite, em razão de ambulância com tração nas quatro rodas;

**CONSIDERANDO** que somente após a dificuldade de atendimento ao cacique Domingos Venite a prefeitura de Angra dos Reis disponibilizou uma ambulância com tração 4x4 para atender exclusivamente as aldeias na região (informação disponível em <[http://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid\\_noticia=60473&indexsigla=imp](http://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=60473&indexsigla=imp)>, acessível em 24.07.2020);

**CONSIDERANDO** que o falecimento da maior liderança guarani do Rio de Janeiro, cacique Domingos Venite, deve ser oportunidade de reconhecimento a fragilidade de prestação de socorro e saúde ao povo Mbya;

**CONSIDERANDO** que a deficiência de veículos (bem como, manutenção e combustível) nas aldeias para transporte dos indígenas em caso de necessidade de atendimento à saúde e



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

eventual evacuação é item fundamental a ser incluído em um plano de compensação ambiental;

**CONSIDERANDO** que tramita o Processo nº 02001.007599/2018-65, onde o IBAMA procedeu com Relatório Ambiental Simplificado - RAS relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), ao argumento que o complexo, em si, já possui estudo de impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** que a RESOLUÇÃO Nº 279 , DE 27 DE JUNHO DE 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelece o relatório ambiental simplificado para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, sem qualquer menção à empreendimento de Usina Nuclear;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico veda comportamento contraditório ("*venire contra factum proprium*"), ao passo que não cabe à Eletronuclear beneficiar-se de direitos e consequências jurídicas decorrentes que julgar favoráveis decorrentes da Licença Unificada da CNAAA - LO nº 1217/2014, Licença da Instalação nº 591/2009 e Licença de Instalação nº 1184/2017, e, paralelamente, rechaçar efetividade jurídica às condicionantes socioambientais indígenas presentes as referidas licenças;

**CONSIDERANDO** que a paralisação das obras de Angra 3 não podem justificar o não cumprimento de condicionantes relacionadas com Angra 1 e 2, que estão em pleno funcionamento;

**CONSIDERANDO** que a Usina Nuclear Angra 2 atingiu um marco histórico, quando alcançou no dia 19.06.2020 a produção acumulada de 200 milhões de MWh (informação disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/angra-2-bate-recorde-de-producao-de-energia>>, acessível em 27.07.2020);

**CONSIDERANDO** que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 204 e ADPF 242, autorizou a retomada das obras da Usina Termonuclear de Angra 3;

**CONSIDERANDO** que a RESOLUÇÃO Nº 139, DE 10 DE JUNHO DE 2020, aprovou o relatório do Comitê Interministerial acerca do modelo jurídico e operacional para viabilização da Usina Termonuclear Angra 3;

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**CONSIDERANDO** que pendem de cumprimento as condicionantes das licenças ambientais referentes às medidas compensatórias pela implantação das usinas termoeletricas Angra I, II e III às comunidades indígenas estabelecidas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty;

**CONSIDERANDO** que mesmo no quadro de pandemia (COVID), o DECRETO No 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020, do Estado do Rio de Janeiro, e o Decreto Municipal n.º 11.671, de 23 de junho de 2020, do município de Angra dos Reis, autorizam a realização de diversas atividades, com a determinação de regras de proteção e segurança à saúde;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento das condicionantes socioambientais pelo Eletronuclear exige que sejam observadas as orientações para enfrentamento da Covid-19 junto aos povos indígenas formulada pela SESAI (disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46710-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>>, acessível em 29.07.2020);

**CONSIDERANDO** que em não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a operação do empreendimento é de tal modo ilegal que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber: “Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - **violação ou inadequação de quaisquer condicionantes** ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal;

**CONSIDERANDO** que a Eletronuclear deve cumprir aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental, destacando-se que as exigências dessas condicionantes possuem fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

das Licenças, bem impondo óbice à sua renovação;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**:

**1. À ELETRONUCLEAR, na pessoa de seu atual diretor-presidente, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, para que:**

- a) a realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA) ocorram em, no máximo, 90 (noventa) dias;
- b) reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno, Aldeamento em fase de identificação – Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui – Angra do Reis;
- c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;
- d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;
- e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**2. Ao IBAMA, na pessoa de seu atual Presidente, EDURADO FORTUNATO BIM, protocolo <presid.sede@ibama.gov.br>, exerça o seu poder de polícia ambiental, para:**

- a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens *a* a *e*), para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);
- b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);
- c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;
- d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;
- e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**3. À Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa de seu atual presidente, MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, <presidencia@funai.gov.br>, para que:**

- a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR

|  |                                                                             |                                                                                                                                                                                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br>- Guarulhos-SP<br>Telefone: (11)24758155<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

que preste os esclarecimentos listados acima (itens *a* a *e*) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

c) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

d) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**4. Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, na pessoa de seus respectivos prefeitos, para que:**

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens *a* a *e*) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) não admita eventual argumento de paralisação das orbas de Angra 3 para não execução das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA), já que as usinas Angra 1 e 2 estão em pleno funcionamento, bem como com relação à Angra 3 a referida condicionante está prevista na licença prévia;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em

|                                                                                     |                                                                             |                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PROCURADORIA DA<br/>REPÚBLICA NO<br/>MUNICÍPIO DE<br/>GUARULHOS/MOGI</b> | <b>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080<br/>- Guarulhos-SP</b><br><br><b>Telefone: (11)24758155</b><br><b>www.mpf.mp.br/mpfservicos</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) que eventual convênio referente ao tema, que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) que eventual convênio referente ao tema, observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**ENVIE-SE** a presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, e e-carta, com **URGÊNCIA**, com exigência de confirmação de recebimento.

**FIXA-SE**, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/20101, do Conselho Superior do MPF, o prazo de **10 (dez) dias corridos** para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

A comunicação deverá ocorrer através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br), nos termos da PORTARIA PGR/MPF No 1.213/2018, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em epígrafe e do protocolo PRM-GRL-SP-00008737/2020.



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**INFORME-SE** que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

**COMUNIQUEM-SE**, para conhecimento, os Excelentíssimos Coordenadores da 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério, e Procurador Federal dos Diretos dos Cidadãos – PFDC.

Encaminhe-se cópia por e-mail e SNP (953332) para a ASCOM/RJ.

Guarulhos/SP, 29 de julho de 2020.

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Procurador da República



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080  
- Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)